

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: ztmm18kl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 100/2023 Protocolo nº 421/2023 Processo nº 397/2023</p> | |
| <p>Autor: Dep. Thiago Silva</p> | | |

**INSTITUI A CRIAÇÃO DO “BANCO
COMUNITÁRIO DE CADEIRAS DE RODAS E
SIMILARES” NO MBITO DO ESTADO DE MATO
GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o “banco comunitário de cadeiras de rodas e similares” no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único – O banco comunitário de cadeiras de rodas de que trata o caput deste artigo, inclui-se, além de cadeiras de rodas, também bengalas, muletas, andadores e outros equipamentos similares destinados às pessoas portadoras de deficiência ou que se encontrem em estado temporário de deficiência médica, comprovado através de documentação médica, com renda per capita inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes.

Art. 2º A função do banco comunitário é controlar a cessão de uso gratuito, por empréstimo, a qual deverá ser realizada através de cadastro mediante o órgão responsável e terá duração de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período caso comprovado, documentalmente, sua necessidade.

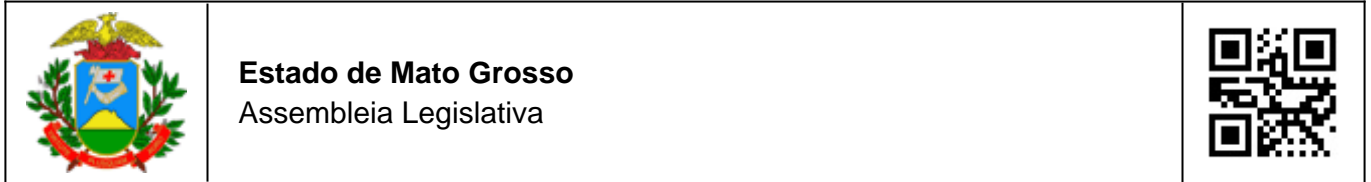
Art. 3º O banco comunitário será organizado por meio da Secretaria Estadual de Saúde, em conjunto com a Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania, através da busca por doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual poderá ainda normatizar o recebimento de doações de equipamentos e firmar convênios com empresas e entidades interessadas em atuar como parceiras do Programa.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Sabemos que muitas pessoas portadoras de deficiência encontram dificuldade na aquisição de equipamentos para melhorarem sua acessibilidade. Dificuldades essas que, em sua maioria, é a falta de recursos financeiros.

A nossa Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146/2015, carregam em seu bojo a previsão do Poder Público disponibilizar os meios de promover a acessibilidade e a inclusão social, transpondo barreiras para permitir o acesso igualitário àqueles que possuem dificuldade de locomoção, facilitando a realização de suas atividades diárias e aos serviços públicos de maneira satisfatória, confortável e mais independente possível.

Esta proposição tem como objetivo instituir, através do Banco Comunitário, a organização de empréstimos de cadeiras de rodas, bengalas, muletas, andadores e outros equipamentos similares, às pessoas portadoras de deficiência, seja deficiência temporária ou permanente. Através da acessibilidade, é possível proporcionar a todas as pessoas portadoras de deficiência, um ganho de mobilidade e autonomia, para que possam usufruir dos espaços e das relações com mais segurança, confiança e comodidade.

Devemos unir nossos esforços para garantir meios de terem resguardados seus direitos fundamentais, afastando qualquer violação ou ato discriminatório que porventura venha a decorrer da falta de acessibilidade.

Ante o exposto, venho solicitar aos Nobre Pares o apoio para a aprovação desta lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Janeiro de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual